



benefitorias necessárias ou úteis, seja porque sequer indicou o que teria modificado no imóvel, seja porque não juntou comprovantes válidos de aquisição de material de construção. 8. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado de ação penal para determinar, em cognição sumária e para fins civis, se a Recorrente potencialmente foi vítima de estelionato. 9. Nos termos do art. 557 do CPC, é vedado discutir se o Agravado, Autor da demanda possessória, é ou não proprietário da coisa. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento para negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4005426-39.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 2ª Vara de Tabatinga

Agravante: Banco J. Safra S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Agravada: Meirijane Matute Gomes.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MITIGAÇÃO DO ROL PELA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO1. Ao contrário do que dispunha o Código de Processo Civil de 1973, o atual códex limitou de forma significativa as hipóteses de recorribilidade imediata das decisões judiciais, de forma a postergar a impugnação de algumas questões decididas no processo para as razões de apelação ou para as contrarrazões, preservando os poderes de condução do processo pelo juiz de primeiro grau e simplificando o procedimento comum. 2. O art. 1.015 e seu parágrafo único do CPC/2015, portanto, estabelece um rol de hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento, dentre as quais não se encontra decisão que revoga o decreto de revelia. 3. Inclusive, vislumbra-se não haver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a ensejar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, consoante entendimento exarado pela maioria da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 05/12/2018, no Recurso Especial Representativo da controvérsia n.º 1.696.396 (Tema nº 988). 4. Por esta razão, o presente recurso não pode ser conhecido, devendo referida decisão ser analisada por ocasião do recurso de apelação.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MITIGAÇÃO DO ROL PELA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO 1. Ao contrário do que dispunha o Código de Processo Civil de 1973, o atual códex limitou de forma significativa as hipóteses de recorribilidade imediata das decisões judiciais, de forma a postergar a impugnação de algumas questões decididas no processo para as razões de apelação ou para as contrarrazões, preservando os poderes de condução do processo pelo juiz de primeiro grau e simplificando o procedimento comum. 2. O art. 1.015 e seu parágrafo único do CPC/2015, portanto, estabelece um rol de hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento, dentre as quais não se encontra decisão que revoga o decreto de revelia. 3. Inclusive, vislumbra-se não haver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a ensejar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, consoante entendimento exarado pela maioria da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 05/12/2018, no Recurso Especial Representativo da controvérsia n.º 1.696.396 (Tema nº 988). 4. Por esta razão, o presente recurso não pode ser conhecido, devendo referida decisão ser analisada por ocasião do recurso de apelação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 4005498-26.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Marcelo Murillo.

Agravante: Karen Ketlen Borborema da Cunha.

Advogado: Luiz Augusto dos Santos Porto (OAB: 6168/AM).

Advogada: Carla Dayany Luz Abreu (OAB: 7038/AM).

Advogado: Filipe de Freitas Nascimento (OAB: 6445/AM).

Agravada: Erika de Souza Campos.

Advogado: Wilker Almeida do Amaral, (OAB: 14537/AM).

Advogado: Gilmar Araujo da Costa (OAB: 14763/AM).

Procurador: Dra. Noeme Tobias de Souza.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE FLUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.O diploma consumerista não tem aplicabilidade nas relações provenientes de contrato de locação, haja vista a inexistência de relação de consumo entre as partes, não se enquadrando o locatário no conceito legal de consumidor, nem o locador no de fornecedor;Recurso conhecido e provido, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE FLUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. O diploma consumerista não tem aplicabilidade nas relações provenientes de contrato de locação, haja vista a inexistência de relação de consumo entre as partes, não se enquadrando o locatário no conceito legal de consumidor, nem o locador no de fornecedor; Recurso conhecido e provido, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 4005718-24.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Evandro Ezindro de Lima Regis (OAB: 333/AM).

Agravada: Raimunda Nonata Freire Albino.

Advogado: Kelson Girão de Souza (OAB: 7670/AM).

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).